

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO Nº 08/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 176/2022

O **MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**, com sede Administrativa à Praça da Família, nº 43, Bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.651.616/0001-09, aqui chamada PMSRM, neste ato representado pelo prefeito municipal, Srº. ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 573.211.753-91, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **ANULAR** o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a “**Contratação de empresa para organização e realização de Concurso Público para provimento de cargos do quadro efetivo do Município de São Raimundo das Mangabeiras – MA**”.

I – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 07 de novembro de 2022, às 08h30min, na sala onde funciona a CPL, localizada à Praça da Família, Bairro São Francisco – São Raimundo das Mangabeiras – MA, foi dado início a abertura dos envelopes referentes a proposta técnica e proposta de preço. Ocorre que no momento da análise destas, antes de finalizar a sessão em destaque, os membros da CPL foram surpreendidos pela comunicação da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0801244-10.202.8.10.0129, que determinou a imediata suspensão do processo licitatório. O processo encontra-se paralisado em decorrência do fato descrito, tempo suficiente para comprometer as bases do Termo de Referência, quanto alteração salarial, dos cargos a serem preenchidos e a pesquisa de mercado. Além disso, reabrir o processo em voga após encerramento da sessão da proposta contraria o art. 43, inciso I e seguintes da lei 8666/93.

Em obediência a decisão retro, a sessão foi declarada suspensa até decisão ulterior.

O ato de abertura, na opinião da procuradoria geral, causou prejuízos a ampla concorrência e aos princípios que regem as licitações, de modo que a continuidade da sessão anteriormente suspensa (com os demais envelopes abertos, poderá causar embaraços e vantagens indevidas na concorrência das empresas participantes do certame).

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o interesse público é a pedra basilar do regime jurídico administrativo, e é o objetivo único e imprescindível não só do ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo.

Frise – se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8666/93:

Art.49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

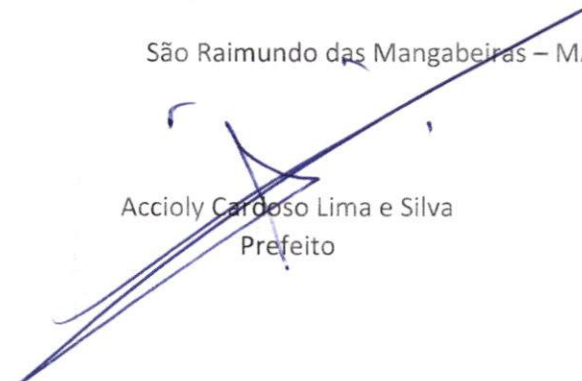
Considerando que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivado de vícios de legalidade, e pode revoga-lo por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

III- DO MÉRITO

Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, DECIDO POR ANULAR o processo licitatório objeto da Tomada de Preços nº 08/2022, e em face ao dispor nos art.49 da lei 8666/93 e suas alterações. Publique – se para os efeitos legais.

São Raimundo das Mangabeiras – MA, 31 de maio de 2023.



Accioly Cardoso Lima e Silva
Prefeito